



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 190 / 2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 27ª de 08/02/2007
PROCESSO Nº 1/005006/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200519032
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA “MICROEMPRESA” ESTADO DE SÃO PAULO. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por **MAIORIA** de votos. Considerando a inexistência de outro documento fiscal, capaz de substituir aquele utilizado pelo contribuinte emitente, em suas operações de venda interestaduais, entendo que a infração tipificada na inicial, não pode prosperar.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada conduzia mercadoria acobertada com a Nota Fiscal “Microempresa” No. 015, considerada inidônea, por não possuir validade jurídica, uma vez que, não atendia o que preceitua a legislação tributária.

Base de cálculo da autuação R\$ 3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais).

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e depois de apreciada suas razões pelo julgador singular, o mesmo decidiu pela manutenção da acusação fiscal, com o fundamentando que se encontravam as mercadorias em situação fiscal irregular, acolhendo o feito fiscal em todos os seus termos.

Foi apresentado recurso voluntário, onde a empresa autuada, no caso a transportadora, embasa seus argumentos de defesa somente na ilegitimidade do sujeito passivo, visto que, não poderia responder como responsável pela infração, pelo fato de ser responsável somente pelo transporte da mercadoria até seu destino.

A consultoria tributária através de parecer fundamentado sugere que a decisão singular de procedência seja mantida, porém, fundamentado por motivo do emitente do documento fiscal encontrar-se como "não habilitado" no sistema SINTEGRA. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer da consultoria.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadoria acobertada por Nota Fiscal "Microempresa" No. 015, considerada inidônea, por não possuir validade jurídica, uma vez que, não atendia o que preceitua a legislação tributária.

Os argumentos do recurso dizem respeito somente a não responsabilidade do autuado sobre a infração denunciada na peça acusatória, porém, de acordo com o Art. 16 inciso II alínea "c" da Lei 12.670/96, a responsabilidade do transportador em relação a mercadoria transportada, diz respeito também ao pagamento do ICMS, quando o mesmo, transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, sendo assim, não pode a autuada eximir-se de suas responsabilidades em razão do seu ofício de transportador, conforme conhecimento de transporte No. 41522, anexo.

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que a Nota Fiscal No. 015 "de microempresa", fora confeccionada desobedecendo às cláusulas preconizadas no ajuste SINIEF No. 03/94, porém, tal documento foi devidamente autorizado pelo fisco do Estado emitente do documento fiscal, no caso, o Estado de São Paulo, através da autorização No. 4973, conforme consta no rodapé do referido documento.

O Estado de São Paulo adota referido documento, nas operações realizadas por Microempresas, ressaltamos ainda que, tal documento, não gera crédito ao adquirente.

Existe entendimento, que este modelo de documento fiscal, só poderia ser utilizado em operações internas, realizadas naquele Estado, uma vez que, não obedecem às exigências contidas nas cláusulas do ajuste SINIEF, 03/ 94.

Tal entendimento seria viável, caso as microempresas daquele Estado, possuíssem alternativas de substituí-lo, quando da realização de suas operações interestaduais, como por exemplo, através de uma nota fiscal avulsa, porém, o Estado de São Paulo, não emite tal documento.

Cabe ao Estado de São Paulo regularizar a situação de suas microempresas, porém, ao mesmo tempo, não pode os Estados membros impedir que estas realizem suas operações interestaduais, por motivo que não deram causa, e pelos quais, não podem assumir qualquer responsabilidade, entendo ainda que, cabe aos Estados exigir que o Estado de São Paulo, cumpra aquilo que foi por ele acordado, mas, tal exigência não pode ser aplicada em detrimento ao livre comércio realizado pelas microempresas daquele Estado.

Considerando a inexistência de outro documento capaz de substituir aquele utilizado pelo contribuinte emitente, em suas operações interestaduais de venda, entendo que a infração tipificado na inicial, não pode prosperar.

Deixo de acolher o entendimento exposto no parecer da consultoria, que foi devidamente recepcionado pela douta PGE, por entender que a situação do contribuinte no SINTEGRA, como "não habilitado", não foi o motivo da inidoneidade apontada na inicial, portanto não poderá ser analisada.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

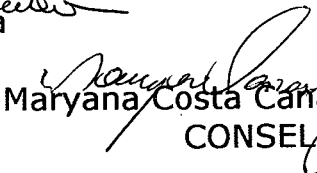
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e por **MAIORIA** de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das conselheiras, Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Ma. Elineide Silva e Souza, que se pronunciaram pela nulidade processual e, Dulcemeire Pereira Gomes que votou pela Parcial Procedência com aplicação do Art. 123 III, "c" da Lei 12.670/96. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 05 2007.


Ana Maria M. Timbo Holanada

PRESIDENTE

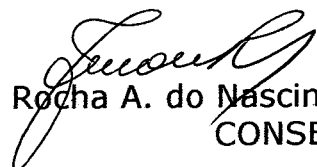

Dulcemeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

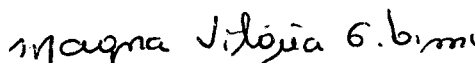

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO